FORNOS DE ALGODRES
MUNICÍPIO

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DE FOGO

Índice

Preâmbulo 3
CAPÍTULO I Disposições gerais 6
Artigo 1.º Objeto 6
Artigo 2.º Âmbito 6
Artigo 3.º Princípios 6
Artigo 4.º Definições 6
Artigo 5.º Competências e articulação 7
CAPÍTULO II Segurança e responsabilidade 8
Artigo 6.º Perigo de incêndio rural 8
Artigo 7.º Deveres gerais de segurança 8
Artigo 8.º Responsabilidade 9
CAPÍTULO III Regimes de utilização do fogo 9
Artigo 9.º Queima de amontoados 9
Artigo 10.º Queimadas 10
Artigo 11.º Fogo controlado e fogo de gestão de combustível 11
Artigo 12.º Fogueiras tradicionais e festivas 11
Artigo 13.º Fogueiras recreativas e confeção de alimentos 12
Artigo 14.º Proteção do espaço público e dos bens 12
Artigo 15.º Artigos pirotécnicos 13
Artigo 17.º Fogo de supressão e operações de combate 14
CAPÍTULO IV Procedimento municipal 14
Artigo 18.º Apresentação dos pedidos e apoio aos interessados 14
Artigo 19.º Instrução e prazos de decisão 15
Artigo 20.º Decisão e garantias dos interessados 16
Artigo 21.º Medidas provisórias e alteração dos títulos 16
CAPÍTULO V Fiscalização e incumprimento 17
Artigo 22.º Fiscalização 17
Artigo 23.º Contraordenações 17
Artigo 24.º Reposição da legalidade 17
CAPÍTULO VI Disposições finais 18
Artigo 25.º Taxas e apoio ao registo 18
Artigo 26.º Proteção de dados pessoais 18
Artigo 27.º Direito aplicável 19
Artigo 28.º Revogação e transição 19
Artigo 29.º Publicação e entrada em vigor 19

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

PREÂMBULO

A utilização do fogo faz parte de atividades agrícolas, da manutenção dos terrenos e de tradições que integram a vida das comunidades de Fornos de Algodres. Quem necessita de eliminar sobrantes vegetais, renovar pastagens ou organizar uma fogueira tradicional deve poder conhecer, de forma clara, o que é permitido, a quem se deve dirigir e quais os cuidados que tem de assegurar. Ao mesmo tempo, quem reside, trabalha ou circula nas proximidades tem direito à proteção da sua vida, saúde, habitação, atividade económica e património.

O presente Regulamento procura conciliar essas necessidades. A sua finalidade é facilitar o cumprimento das regras de utilização do fogo e prevenir situações que possam causar incêndios, projeção de materiais incandescentes ou exposição perigosa ao fumo. A preservação das tradições locais, incluindo os madeiros de Natal, exige condições de realização que protejam participantes, vizinhos e bens, sem impor exigências administrativas superiores às necessárias.

O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece regimes distintos em função da atividade, da época do ano, do território e do perigo de incêndio rural. O Regulamento concretiza os procedimentos da competência autárquica e torna mais compreensível essa distinção, respeitando os regimes legais de comunicação, autorização e licenciamento e a distribuição de competências entre o Município e as freguesias. A proximidade do atendimento deve traduzir-se numa orientação efetiva do cidadão para a entidade competente.

Para os efeitos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, a presente nota justificativa, integrada no preâmbulo do projeto, pondera os custos e os benefícios das medidas propostas. Essa ponderação distingue as obrigações que já resultam da legislação nacional das opções de organização, simplificação e segurança concretizadas pelo Regulamento.

Para os cidadãos, os benefícios esperados são a redução de dúvidas sobre os procedimentos, a diminuição de deslocações e da entrega repetida de documentos, maior previsibilidade na preparação das atividades e melhor proteção contra danos. O atendimento presencial e o apoio ao registo permitem que a falta de acesso à Internet ou de competências digitais não impeça o cumprimento da lei. O apoio municipal gratuito ao registo de queimas visa, em particular, remover uma barreira ao cumprimento voluntário, sem dispensar as taxas legalmente devidas por atos distintos nem os custos de serviços de acompanhamento.

Para agricultores, proprietários e promotores de iniciativas comunitárias, existem encargos de tempo com a apresentação dos elementos necessários, a preparação do local, a vigilância, a obtenção de meios de extinção e, quando legalmente exigido ou justificado pela avaliação concreta, o acompanhamento por entidades habilitadas. A antecedência dos pedidos exige organização e pode condicionar a data pretendida.

A interrupção de uma atividade por razões de segurança pode também implicar custos de reagendamento. Estes efeitos são relevantes para pequenas explorações e associações e justificam que apenas sejam pedidos elementos indispensáveis, que se admitam datas alternativas e que os pedidos tardios possam ser apreciados quando a lei e a instrução o permitam.

Os prazos municipais de antecedência destinam-se a permitir a avaliação do local, a articulação dos meios necessários e o exercício dos direitos de participação dos interessados. Não se aplicam como prazos adicionais aos procedimentos de mera comunicação prévia. Na pirotecnia, distingue-se o prazo para apresentar o pedido da antecedência legal com que a licença deve estar obtida e da sua confirmação antes da utilização. A vigilância contínua das fogueiras prolongadas responde ao risco de reacendimento e de propagação durante os períodos sem público, sendo os meios concretos ajustados à dimensão e às condições do local.

Para a Administração, a execução envolve tempo de atendimento, análise técnica, registo, articulação operacional, divulgação e fiscalização, bem como eventuais deslocações. A utilização da plataforma nacional e o aproveitamento dos elementos já disponíveis evitam tarefas repetidas. A promoção de alternativas à queima pode implicar meios e despesas adicionais, pelo que depende dos recursos disponíveis e das decisões orçamentais próprias. A presente ponderação é qualitativa: não se atribuem valores monetários aos encargos ou às poupanças, nem se presume que a execução seja isenta de custos. A manutenção de procedimentos dispersos e de informação pouco acessível dificultaria o cumprimento pelos cidadãos. A criação de um procedimento municipal paralelo ao registo nacional aumentaria encargos sem benefício equivalente. Por sua vez, uma proibição municipal generalizada, desligada das condições concretas e das permissões legais, sacrificaria atividades legítimas para além do necessário. Opta-se por procedimentos articulados, apoio de proximidade, condições de segurança proporcionais e aplicação das restrições legalmente previstas.

Nesta ponderação, considera-se que os benefícios esperados de prevenção de danos e de simplificação justificam os encargos administrativos e de organização identificados, desde que a execução respeite a necessidade de cada exigência e os meios legalmente disponíveis. Esta conclusão não assenta numa estimativa de redução de incêndios ou de poupança financeira, mas na relação entre as medidas propostas, os riscos que procuram prevenir e as alternativas consideradas.

São igualmente salvaguardados o direito à informação, o acesso ao procedimento, a audiência dos interessados quando devida, a fundamentação e a notificação das decisões e os meios legais de reação. O tratamento e a partilha de dados pessoais limitam-se ao necessário para as competências de cada entidade. O Regulamento não estabelece novas contraordenações nem permite aplicar coimas a comportamentos que a lei não tipifique.

O presente projeto é elaborado ao abrigo dos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 23.º, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do

n.º 1 do artigo 33.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, dos artigos 2.º, 39.º, n.º 2, e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na parte vigente, dos artigos 65.º a 67.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, nas respetivas redações atuais, com observância do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras municipais relativas ao uso do fogo nas matérias legalmente atribuídas às autarquias locais e disciplina os procedimentos de informação, comunicação, autorização, licenciamento, acompanhamento e fiscalização aplicáveis no concelho de Fornos de Algodres, respeitando a repartição de competências prevista no artigo 5.º.

Artigo 2.º
Âmbito

1 — O Regulamento aplica-se às queimas de amontoados, queimadas, fogueiras tradicionais, festivas ou recreativas, fogo técnico, fogo de gestão de combustível, utilização de artigos pirotécnicos, fumigação de apiários e utilização de maquinaria e equipamentos suscetíveis de constituir fontes de ignição.
2 — As suas disposições abrangem os territórios rurais e os aglomerados populacionais do concelho, respeitando o âmbito territorial e material definido na lei para cada atividade.
3 — Os regimes especiais e os procedimentos nacionais aplicáveis prevalecem sobre as disposições do presente Regulamento.
4 — O cumprimento do Regulamento não dispensa as autorizações policiais, ambientais, de ocupação do espaço público, de ruído ou de realização de eventos que sejam legalmente exigíveis.

Artigo 3.º
Princípios

A aplicação do Regulamento obedece aos princípios da legalidade, prevenção, precaução, proporcionalidade, colaboração, simplificação administrativa, proteção das pessoas, dos animais e dos bens e defesa do território contra incêndios.

Artigo 4.º
Definições

1 — São adotadas as definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, e da demais legislação aplicável.
2 — Para distinção dos procedimentos, considera-se:

a) Queima de amontoados, a utilização do fogo para eliminar sobrantes florestais ou agrícolas de exploração ou de gestão da vegetação, totalmente cortados e amontoados num espaço limitado que não ultrapasse 4 m² e uma altura de 1,3 m;

b) Queimada, a utilização do fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho ou de sobrantes florestais ou agrícolas cortados, mas não amontoados;

c) Territórios rurais, o conjunto dos territórios florestais e dos territórios agrícolas definidos na lei.

3 — Entende-se por responsável a pessoa que realiza ou promove a atividade e em nome de quem é apresentada a comunicação ou concedida a autorização ou licença, sem prejuízo das responsabilidades próprias dos técnicos e das entidades intervenientes.

Artigo 5.º
Competências e articulação

1 — Compete à Câmara Municipal exercer as competências de autorização, licenciamento e receção de comunicações relativas a fogueiras, artigos pirotécnicos, queimas e queimadas mantidas na esfera municipal nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, sem prejuízo das competências de outras entidades previstas em legislação especial.

2 — A aplicação do presente Regulamento não opera uma transferência, manutenção ou reversão de competências, nem substitui os atos e procedimentos legalmente exigidos para esse efeito.

3 — As referências à autoridade administrativa competente nos artigos 9.º, 10.º, 12.º e 15.º reportam-se à Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 e da legislação especial, sem prejuízo de delegação ou subdelegação legalmente admissível. As competências próprias da autoridade municipal de proteção civil mantêm o regime legal respetivo.

4 — O Município disponibiliza e mantém atualizada, no sítio institucional e no atendimento, informação sobre a entidade competente, por atividade e freguesia, os canais de apresentação, os elementos necessários, os prazos e as taxas aplicáveis.

5 — Os serviços municipais competentes em proteção civil e gestão florestal articulam-se com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), os corpos de bombeiros, as juntas de freguesia e as demais entidades competentes, no respeito pelas respetivas atribuições.

6 — Não se exige a repetição de elementos validamente apresentados em plataforma nacional e legalmente acessíveis aos serviços, salvo insuficiência ou necessidade fundamentada de atualização.

7 — Os serviços municipais comunicam as autorizações e licenças que instruam ao posto territorial da GNR e ao corpo de bombeiros da área, antes da atividade, por via eletrónica e com os dados estritamente

necessários à segurança. As juntas de freguesia colaboram na informação e no apoio aos cidadãos, sem que essa colaboração lhes atribua competência decisória.

8 — Estas comunicações não substituem os registos e as comunicações operacionais previstos na lei. A apresentação de um requerimento a órgão incompetente é tratada nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO II
Segurança e responsabilidade

Artigo 6.º
Perigo de incêndio rural

1 — A realização das atividades depende das restrições previstas nos artigos 63.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, das condições meteorológicas locais e das medidas especiais em vigor, designadamente em situações de alerta, contingência ou calamidade.

2 — Antes de iniciar a atividade, o responsável confirma, no próprio dia, o nível de perigo de incêndio rural para o concelho e as proibições e condições aplicáveis, através das fontes oficiais ou dos serviços municipais.

3 — Nenhuma comunicação, autorização ou licença permite realizar uma atividade legalmente proibida. A sua execução fica impedida, independentemente de notificação individual, enquanto subsistir uma proibição legal aplicável.

4 — A alteração das condições de segurança, o aparecimento de perigo para pessoas, animais ou bens ou uma determinação da autoridade competente obrigam à interrupção imediata da atividade e à adoção das medidas de extinção e segurança adequadas.

5 — A subida do nível de perigo exige nova verificação do regime aplicável, não podendo uma comunicação prévia substituir a autorização que passe a ser legalmente exigida.

Artigo 7.º
Deveres gerais de segurança

1 — Na realização de queimas, queimadas e fogueiras, o responsável deve:

a) Assegurar vigilância permanente, desde a ignição até à extinção completa, incluindo durante a noite quando a atividade se prolongue;

b) Dispor de meios humanos e de primeira intervenção adequados à dimensão da atividade e às condições do local;

c) Preparar uma faixa de segurança adequada e afastar os materiais combustíveis suscetíveis de permitir a propagação;

d) Prevenir a projeção de faúlhas e a acumulação ou dispersão de fumo que comprometa a saúde, a segurança ou a visibilidade nas vias de comunicação;

e) Manter livres os acessos para os meios de socorro;

f) Cumprir as instruções das autoridades e as condições da autorização ou licença;

g) Abandonar o local apenas depois de confirmar a extinção completa do fogo e dos materiais incandescentes;

h) Não queimar resíduos cuja queima seja proibida, nomeadamente plásticos, pneus, embalagens de produtos fitofarmacêuticos e madeiras tratadas;

i) Não iniciar a atividade e interrompê-la em segurança perante vento forte, projeção de faúlhas ou outras condições incompatíveis com o controlo do fogo;

j) Manter afastamentos adequados de edificações, vegetação, linhas elétricas, depósitos e vias de comunicação, cumprindo as distâncias legalmente exigidas.

2 — As queimas de amontoados destinam-se exclusivamente aos sobrantes vegetais abrangidos pelo regime legal. Nas fogueiras e na confeção de alimentos utilizam-se apenas combustíveis adequados e legalmente permitidos.

3 — Em caso de perda de controlo ou de perigo iminente, o responsável alerta de imediato os serviços de emergência através do 112, indicando a localização e a natureza da ocorrência, e atua sem colocar pessoas em risco.

Artigo 8.º
Responsabilidade

1 — A comunicação, autorização ou licença não transfere para o Município a responsabilidade pela execução da atividade nem dispensa os deveres legais do seu responsável.

2 — A responsabilidade pelos danos e pelos custos de intervenção é apurada e imputada nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade própria das entidades públicas e dos demais intervenientes.

CAPÍTULO III
Regimes de utilização do fogo

Artigo 9.º
Queima de amontoados

1 — A queima de amontoados, incluindo a determinada por exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, obedece ao artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

2 — Quando o nível de perigo de incêndio rural no concelho seja inferior a muito elevado, a queima depende de:

a) Autorização da autoridade administrativa competente, no período de 1 de junho a 31 de outubro, que define o acompanhamento necessário em função da suscetibilidade ao fogo da área;

b) Mera comunicação prévia à autoridade administrativa competente, nos restantes períodos do ano.

3 — Nos territórios rurais, em dias de perigo muito elevado ou máximo, aplica-se o regime de autorização previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do referido decreto-lei, com definição do acompanhamento necessário, sem prejuízo de outras proibições em vigor e da avaliação concreta das condições de segurança.

4 — O pedido ou a comunicação identifica o responsável e o contacto, a localização, a data e o período pretendidos e os elementos necessários à caracterização da queima, através dos canais legalmente admitidos e da plataforma disponibilizada pelo ICNF.

5 — Os serviços municipais registam na plataforma os pedidos e as comunicações recebidos por via telefónica ou eletrónica, nos termos legais, e prestam apoio presencial aos cidadãos sem meios digitais, em seu nome e a seu pedido. As juntas de freguesia podem prestar esse apoio mediante articulação com o Município.

6 — A existência de um registo não equivale à concessão da autorização, quando esta seja exigível.

7 — O Município promove, de acordo com os recursos disponíveis e em articulação com as entidades locais, alternativas como a trituração, a compostagem e o encaminhamento dos sobrantes.

Artigo 10.º
Queimadas

1 — É proibida a realização de queimadas nos dias de perigo de incêndio rural muito elevado ou máximo.

2 — Nos restantes dias, a realização de queimadas depende de autorização da autoridade administrativa competente, sem prejuízo do regime de comunicação prévia aplicável às queimadas realizadas por técnicos credenciados em fogo controlado, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

3 — O acompanhamento é assegurado por técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, por uma das equipas ou forças legalmente admitidas no n.º 3 do mesmo artigo, designadamente equipa de bombeiros ou de sapadores florestais.

4 — O pedido de autorização é apresentado com antecedência mínima de 10 dias úteis, identificando o responsável, a localização e a área, o objetivo, a data ou período pretendido, os meios humanos e materiais, as medidas de segurança e a entidade que assegura o acompanhamento.

5 — A apreciação considera o enquadramento meteorológico e operacional, a ocupação do solo, os combustíveis, o declive, as infraestruturas, os acessos e a disponibilidade dos meios necessários.

6 — A autorização pode abranger vários dias, definindo as condições para a escolha e comunicação do dia de execução. O início depende da verificação das condições autorizadas e da presença dos meios de acompanhamento.

7 — A comunicação prévia prevista no n.º 2 é apresentada antes da execução, com identificação do técnico e da sua credenciação, local, data e condições operacionais, sem aplicação do prazo municipal fixado para os pedidos de autorização.

8 — Os pedidos e as comunicações são recebidos e registados na plataforma do ICNF nos termos do n.º 5 do artigo 65.º do referido decreto-lei.

Artigo 11.º
Fogo controlado e fogo de gestão de combustível

1 — O fogo controlado obedece ao artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, e ao regulamento do fogo técnico aplicável, sendo executado sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado pelo ICNF.

2 — A sua realização não é permitida nos dias de perigo de incêndio rural muito elevado ou máximo e depende do planeamento, registo e comunicações legalmente exigidos.

3 — O fogo de gestão de combustível rege-se pelo artigo 64.º do mesmo diploma, cabendo a sua classificação, acompanhamento e controlo às entidades aí previstas. Não constitui um procedimento de autorização municipal de queima ou queimada.

Artigo 12.º
Fogueiras tradicionais e festivas

1 — As tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares dependem de licença da autoridade administrativa competente, ao abrigo do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

2 — O pedido é apresentado com antecedência mínima de 15 dias úteis e identifica o promotor, o responsável pela segurança e os seus contactos, o local, a data, a duração, a dimensão e os materiais previstos, o título que permite utilizar o terreno e os meios de vigilância e extinção.

3 — A licença fixa as condições necessárias à segurança, podendo exigir acompanhamento por bombeiros, perímetro de proteção, limpeza prévia, limitação da dimensão e medidas de proteção do público e dos bens próximos, em função da avaliação do risco.

4 — Nas fogueiras que se prolonguem por vários dias, o promotor assegura vigilância contínua, incluindo durante a noite, com responsáveis identificados e meios disponíveis até à extinção completa.

5 — As demais fogueiras obedecem aos regimes de uso do fogo e de licenciamento que lhes sejam legalmente aplicáveis, designadamente ao artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, no seu âmbito de aplicação, não podendo o presente artigo ser interpretado como dispensa de licença imposta por lei.

6 — A licença de fogueira tradicional não afasta as proibições legais aplicáveis ao local e ao dia da atividade.

Artigo 13.º
Fogueiras recreativas e confeção de alimentos

1 — A utilização do fogo para recreio, lazer, iluminação ou confeção de alimentos obedece às restrições legais e às condições de segurança do local.

2 — Nos territórios rurais, em dias de perigo muito elevado ou máximo, são proibidas as fogueiras de recreio, lazer e festas populares.

3 — Nos mesmos territórios e dias, o uso do fogo e de equipamentos de queima ou combustão para iluminação ou confeção de alimentos apenas é permitido nos locais expressamente previstos para o efeito, devidamente infraestruturados e identificados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

4 — As entidades gestoras dos locais municipais destinados a estas atividades asseguram a sua identificação e a divulgação das condições de utilização, sem prejuízo de encerramento quando a segurança o imponha.

Artigo 14.º
Proteção do espaço público e dos bens

1 — A utilização do espaço público para atividades com fogo respeita o regime do domínio público e depende do respetivo título de utilização ou ocupação, quando legalmente exigível, sem prejuízo das permissões e condições próprias das instalações destinadas à confeção de alimentos.

2 — O título de ocupação do espaço público não substitui a autorização ou licença de uso do fogo que seja legalmente exigível, nem permite afastar proibições estabelecidas na lei.

3 — As condições fixadas pela entidade competente para a utilização de espaços sob administração autárquica devem salvaguardar a circulação, o acesso dos meios de socorro e a proteção de pessoas, animais, edifícios e infraestruturas, sendo fundamentadas e proporcionais ao risco concreto.

4 — À prevenção da propagação do fogo, da projeção de materiais incandescentes e da exposição perigosa ao fumo aplicam-se os deveres do artigo 7.º e as demais normas legais, incluindo as de proteção da saúde, do ambiente e das relações de vizinhança.

Artigo 15.º
Artigos pirotécnicos

1 — A utilização de artigos pirotécnicos obedece ao artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, ao Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, e aos demais regimes aplicáveis.
2 — Nos dias de perigo de incêndio rural muito elevado ou máximo no concelho:
a) É proibido o lançamento de balões com mecha acesa e de qualquer tipo de foguetes;
b) A utilização de outros artigos de pirotecnia depende da licença prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º, ressalvadas as categorias F1, P1 e P2, nos exatos termos dessa disposição e sem prejuízo das demais exigências legais.
3 — A licença referida na alínea b) do número anterior deve ser obtida com antecedência mínima de 15 dias relativamente à utilização do fogo e está sujeita a confirmação nas 48 horas anteriores, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º. A apresentação de um pedido não satisfaz a exigência de obtenção prévia da licença.
4 — O pedido da licença prevista no n.º 2 é apresentado à autoridade administrativa competente com antecedência mínima de 30 dias úteis relativamente à utilização pretendida, de modo a permitir a instrução e a decisão em tempo compatível com o prazo legal do número anterior, sem prejuízo do artigo 18.º, n.º 4.
5 — O pedido identifica o promotor, os operadores e as habilitações exigíveis, o seguro legalmente devido, as categorias, tipos e quantidades de artigos, o local, a data, o horário, a área de lançamento e de queda, o perímetro de segurança e os meios de prevenção e socorro.
6 — A licença da autoridade administrativa competente não substitui a autorização da autoridade policial nem outras licenças legalmente exigidas. As exceções de categorias previstas no n.º 2 não afastam as respetivas regras de utilização.
7 — O promotor assegura a inspeção da área de lançamento e de queda após a utilização, a vigilância necessária para prevenir ignições tardias e a recolha dos resíduos em condições de segurança.

Artigo 16.º
Apicultura e utilização de maquinaria e equipamentos

1 — A fumigação ou desinfestação de apiários que envolva o uso do fogo é proibida nos dias de perigo de incêndio rural muito elevado ou máximo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

2 — Nos dias em que o seu uso seja permitido, os fumigadores são utilizados de acordo com as regras técnicas e de segurança aplicáveis e as instruções do fabricante, prevenindo a libertação de materiais incandescentes e assegurando a sua extinção completa antes de o apicultor abandonar o local.

3 — A utilização de maquinaria e equipamentos suscetíveis de produzir faíscas, faúlhas ou calor obedece às proibições, equipamentos de segurança, exceções, horários e autorizações previstos no artigo 69.º do mesmo diploma.

4 — A existência de extintores ou de dispositivos de retenção de faúlhas não permite, por si só, executar trabalhos legalmente proibidos.

5 — Os pedidos previstos no artigo 69.º são apresentados à autoridade municipal de proteção civil legalmente competente, com os elementos e nas condições aí exigidos.

Artigo 17.º
Fogo de supressão e operações de combate

O contrafogo e as demais técnicas de fogo de supressão apenas podem ser utilizados no quadro das operações de combate e sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado pela ANEPC, nos termos do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, e das normas técnicas e operacionais aplicáveis.

CAPÍTULO IV
Procedimento municipal

Artigo 18.º
Apresentação dos pedidos e apoio aos interessados

1 — Os pedidos são apresentados à autoridade administrativa competente nos termos do artigo 5.º, por via eletrónica ou presencial, sem prejuízo das vias telefónica e eletrónica especialmente admitidas para queimas e queimadas e do regime da plataforma disponibilizada pelo ICNF.

2 — Apenas são exigidos elementos necessários à identificação do interessado, à caracterização da atividade e à apreciação da sua segurança e legalidade. Os formulários não podem criar requisitos materiais ou documentos adicionais sem fundamento legal ou regulamentar.

3 — Não são novamente solicitados documentos na posse da entidade competente ou legalmente acessíveis por interoperabilidade, salvo impossibilidade fundamentada de consulta ou necessidade de atualização.

4 — A apresentação sem a antecedência regulamentar prevista nos artigos 10.º, 12.º e 15.º não determina, por si só, a rejeição automática do pedido. A sua apreciação para a data pretendida depende da

possibilidade de instrução e decisão, sem dispensa dos prazos legais, das consultas obrigatórias ou das garantias procedimentais, sendo o interessado informado de eventual necessidade de reagendamento.

5 — A mera comunicação prévia não é convertida num procedimento de autorização nem fica sujeita aos prazos de antecedência estabelecidos para os pedidos de licença ou autorização.

6 — O interessado recebe comprovativo da apresentação, com a data e a identificação do pedido ou comunicação, e pode obter informação sobre o estado do procedimento, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

7 — O apoio ao preenchimento e ao registo não exige a entrega de palavras-passe ou outras credenciais pessoais ao serviço, utilizando-se os mecanismos de representação e acesso legalmente admitidos.

Artigo 19.º
Instrução e prazos de decisão

1 — O órgão competente verifica a competência, os elementos apresentados, o enquadramento legal e as condições de segurança, solicitando apenas os esclarecimentos, pareceres ou inspeções indispensáveis.

2 — A falta de elementos essenciais determina convite ao aperfeiçoamento, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, identificando os elementos em falta e o prazo para a sua apresentação.

3 — As informações técnicas internas são emitidas, em regra, no prazo de três dias úteis após a disponibilização dos elementos necessários. As diligências adicionais e a impossibilidade de cumprir esse prazo são fundamentadas e comunicadas ao responsável pelo procedimento.

4 — Aos pareceres externos e à decisão aplicam-se os prazos legais, designadamente os previstos nos artigos 92.º e 128.º do Código do Procedimento Administrativo, quando aplicáveis, sem prejuízo de regime especial.

5 — A instrução é organizada de modo a procurar uma decisão antes da data pretendida e a permitir o cumprimento das antecedências impostas por lei. A impossibilidade de decidir a tempo é comunicada ao interessado, com indicação dos motivos e, quando possível, de alternativa de reagendamento, mantendo-se o dever de decidir.

6 — A falta de decisão não equivale a deferimento tácito, salvo disposição legal expressa em contrário, nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo. Não se aplicam estas exigências de decisão aos casos de mera comunicação prévia.

Artigo 20.º
Decisão e garantias dos interessados

1 — A decisão é fundamentada nos termos dos artigos 152.º e 153.º do Código do Procedimento Administrativo e identifica o titular, o local, a atividade, a validade, o período autorizado e as condições de segurança e acompanhamento.

2 — O indeferimento e a imposição de condições desfavoráveis são precedidos de audiência dos interessados nos termos dos artigos 121.º e seguintes do mesmo Código, salvo dispensa legalmente fundamentada. A proximidade da data pretendida não determina, por si só, a dispensa de audiência.

3 — A autorização ou licença é concedida ao titular identificado e não pode ser transmitida sem decisão do órgão competente, quando legalmente admissível.

4 — Podem ser previstas datas alternativas ou um período de execução, mantendo-se a obrigação de verificar as condições no dia da atividade e de cumprir as confirmações legalmente exigidas.

5 — O responsável mantém no local o comprovativo, físico ou digital, da comunicação, autorização ou licença aplicável e apresenta-o às autoridades competentes quando solicitado.

6 — A decisão é notificada nos termos legais, incluindo os elementos exigidos pelo artigo 114.º do Código do Procedimento Administrativo e a informação sobre os meios de reação aplicáveis. O exercício dos direitos de reclamação, recurso ou impugnação não é afastado pelo presente Regulamento.

Artigo 21.º
Medidas provisórias e alteração dos títulos

1 — Em caso de perigo grave ou de alteração relevante das condições de segurança, a autoridade competente pode determinar medidas provisórias, incluindo a suspensão imediata da atividade, nos termos da lei.

2 — O incumprimento das condições, a inexatidão de dados relevantes, a indisponibilidade dos meios de segurança ou a alteração superveniente das circunstâncias determinam a reapreciação do título e podem fundamentar a sua alteração, suspensão, revogação ou anulação administrativa, consoante os pressupostos legais de cada medida.

3 — As medidas respeitam o Código do Procedimento Administrativo, a proporcionalidade, o dever de fundamentação e a audiência dos interessados, salvo os casos de dispensa legalmente previstos.

4 — A cessação de uma suspensão não dispensa nova verificação das condições de execução.

CAPÍTULO V
Fiscalização e incumprimento

Artigo 22.º
Fiscalização

1 — A fiscalização compete ao Município, à GNR e às demais entidades legalmente competentes, no âmbito das respetivas atribuições e áreas de jurisdição.
2 — Os serviços municipais comunicam às autoridades competentes os factos que indiciem infração e cooperam na verificação das condições de segurança, nos termos legais.

Artigo 23.º
Contraordenações

1 — As condutas legalmente tipificadas são punidas nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e da demais legislação aplicável, nas respetivas redações atuais.
2 — O presente Regulamento não cria tipos contraordenacionais, coimas ou sanções acessórias autónomos. O incumprimento de uma disposição municipal só é sancionado a título contraordenacional quando preencha um tipo legal aplicável.
3 — A competência para instaurar e instruir os processos, aplicar coimas e sanções acessórias e determinar o destino das receitas é a prevista na lei.
4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

Artigo 24.º
Reposição da legalidade

1 — Sem prejuízo da responsabilidade aplicável, a autoridade competente pode determinar, nos termos e limites dos poderes que a lei lhe atribui, a cessação da atividade, a extinção do fogo, a remoção de materiais e as medidas de segurança necessárias.
2 — A execução coerciva e a imputação de custos aos particulares apenas podem ocorrer com fundamento e nos termos previstos na lei, não constituindo o presente Regulamento habilitação autónoma para entrada em propriedade privada, apreensão, cobrança de despesas ou aplicação de sanções.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 25.º
Taxas e apoio ao registo

1 — As taxas devidas pelos atos abrangidos pelo Regulamento são exclusivamente as estabelecidas no regulamento de taxas legalmente aplicável à entidade competente, com observância da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

2 — O apoio prestado pelos serviços municipais à informação, ao preenchimento e ao registo de queimas de amontoados é gratuito. Essa gratuitidade respeita ao apoio ao cidadão e não dispensa taxas legalmente devidas por atos distintos de autorização ou licenciamento, nem encargos de acompanhamento legalmente exigíveis.

3 — O presente Regulamento não cria taxas nem altera o valor das existentes. A criação ou alteração de taxas e a aprovação de isenções sobre atos tributados dependem do procedimento e da fundamentação previstos na lei.

4 — Os serviços informam o interessado das taxas aplicáveis e do respetivo fundamento, não podendo cobrar serviços distintos sem o correspondente título legal ou regulamentar.

Artigo 26.º
Proteção de dados pessoais

1 — O Município e as demais entidades intervenientes tratam os dados pessoais necessários ao exercício das respetivas competências, com fundamento em obrigação legal ou no exercício de funções de interesse público, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

2 — A comunicação de dados limita-se ao necessário para cada finalidade e destinatário, através de meios adequados à sua segurança e confidencialidade. O presente Regulamento não permite partilhas indiscriminadas nem acesso a plataformas sem habilitação.

3 — Cada entidade informa os titulares sobre a sua qualidade de responsável pelo tratamento, as finalidades e fundamentos, os destinatários, os prazos ou critérios de conservação, os direitos e os contactos do encarregado da proteção de dados, quando aplicável.

4 — Os dados são conservados pelos prazos legais e arquivísticos aplicáveis. A articulação entre entidades respeita a distribuição efetiva de responsabilidades pelo tratamento, incluindo os acordos legalmente exigíveis.

Artigo 27.º
Direito aplicável

1 — Em tudo o que não esteja especialmente previsto aplicam-se o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, o Código do Procedimento Administrativo e os demais regimes materiais e sancionatórios aplicáveis.
2 — As referências a diplomas legais reportam-se às respetivas redações em vigor, prevalecendo sempre as normas de valor superior sobre disposições regulamentares incompatíveis.

Artigo 28.º
Revogação e transição

1 — São revogadas as disposições regulamentares municipais anteriores sobre uso do fogo que sejam incompatíveis com o presente Regulamento, sem prejuízo dos regimes especiais aplicáveis.
2 — Os pedidos pendentes são apreciados à luz do regime legal e regulamentar aplicável, sendo aproveitados os atos e elementos validamente praticados ou apresentados e assegurado, quando necessário, o aperfeiçoamento e a audiência do interessado.
3 — A entrada em vigor não determina, por si só, a caducidade dos títulos validamente emitidos. A sua execução continua sujeita às proibições legais e às medidas de segurança aplicáveis, podendo ser reapreciados nos termos do artigo 21.º.
4 — Os prazos de antecedência introduzidos pelo presente Regulamento não são exigidos retroativamente a pedidos já apresentados.

Artigo 29.º
Publicação e entrada em vigor

1 — O presente Regulamento é publicado no Diário da República e divulgado no sítio institucional do Município, sem prejuízo das demais formas de publicidade legalmente exigidas.
2 — O Regulamento entra em vigor no décimo quinto dia após a sua publicação no Diário da República.